



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.678 - SC (2014/0085164-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PIPPI PNEUS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CARDOSO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. INTERRUÇÃO. EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO DE PREÇO NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FALSA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE A FISCALIZAÇÃO REQUERER INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ADICIONAIS.

1. Caso em que o TRF da 4ª Região entendeu que a suspeita de subfaturamento do preço da mercadoria importada, que decorreu da *"diferença significativa entre o preço declarado e os valores médios relativos a operações similares"*, não é causa que justifique a interrupção do procedimento de despacho aduaneiro nem fato que autorize a pena de perdimento, sendo ilegal a exigência de que importador apresente a declaração de exportação, reconhecida por notário na China e traduzida para o português, ante a inexistência de fato que pudesse colocar em dúvida a higidez das declarações de exportação então apresentadas na Declaração de Importação. Assim, considerou que não seria razoável submeter a importação das mercadorias ao procedimento especial de controle aduaneiro, mantendo a impetrante como fiel depositária das mercadorias para a eventualidade de verificar alguma espécie de fraude que implicasse na pena de perdimento.

2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. À luz do entendimento jurisprudencial do STJ, eventual preço subfaturado na Declaração de Importação não se confunde com falsificação ou adulteração de documento, não permitindo, assim, a aplicação da pena de perdimento, que é restrita às hipóteses do art. 105 Decreto-Lei n. 37/1966. Nesse sentido: AgRg no REsp 1341312/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/3/2013; REsp 1242532/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/8/2012.

4. Quanto à possibilidade de a autoridade aduaneira exigir "*cópia das declarações de exportação das mercadorias desta DI, processadas pela alfândega da República Popular da China, reconhecidas por notário público daquele País, consularizadas e traduzidas para o português por meio de tradutor público juramentado*", considerando o argumento recursal de que a questão extrapola o âmbito do subfaturamento porque, em tese, pode haver documentos falsificados na Declaração de Importação do impetrante, mostra-se relevante decidir a respeito, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

5. Via de regra, o documento emitido pelo exportador estrangeiro que dá notícia sobre os elementos da transação comercial realizada pelas partes denomina-se **fatura comercial** ("commercial invoice"). Aliás, deve-se mencionar que, na vigência do Decreto n. 91.030/1985, antigo Regulamento Aduaneiro, quando se tratou da "fatura comercial", há exigência semelhante à que o Fisco fez à parte recorrida (art. 425, alínea 'c', § 1º, combinado com o art. 430 do Decreto n. 91.030/1985).

6. Não obstante, atualmente, a Instrução Normativa 327, de 9 de maio de 2003, que "*estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada*", prevê que a autoridade aduaneira possa exigir outras informações e documentos que não aqueles previstos para a instrução da Declaração de Importação (artigos 30, 31 e 32).

7. Nessa linha, não há nenhum óbice para que a autoridade aduaneira requeira a documentação que entende pertinente para o exercício de seu poder de polícia. Contudo, embora o mérito a respeito da escolha por um ou outro documento seja da sua competência, a autoridade aduaneira deve motivar sua escolha, adequadamente, porquanto, havendo outros documentos que tenham força probante, dos quais se podem extrair os elementos necessários à fiscalização correlata, não se mostra razoável que se exija documentação cujo acesso se mostre dificultoso, seja pelo fator custo, seja pelo fator tempo, uma vez que a exigência caracterizará fato interruptivo do despacho aduaneiro, prejudicando o regular desembaraço das mercadorias e, assim, influyendo no desempenho das atividades comerciais do importador.

8. Isso considerado e voltando-se para o que foi consignado no acórdão recorrido, não há como concluir pela razoabilidade nem pela necessidade de apresentação das declarações de exportações, como exigido pela autoridade aduaneira, pois o acórdão recorrido, ao consignar que não há fato que pudesse levantar suspeita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à higidez das declarações de exportação então apresentadas pelo importador-impetrante, fixou premissa fático-probatória que não pode ser revista em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.678 - SC (2014/0085164-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PIPPI PNEUS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CARDOSO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO QUALIFICADO.

- 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que é necessário um subfaturamento 'qualificado' por outros meios de fraude, como, por exemplo, a falsidade material, para que haja motivo razoável à retenção (para posterior aplicação da pena de perdimento) de mercadorias internalizadas.*
- 2. No caso em análise, não restou demonstrado o subfaturamento qualificado pela parte impetrante capaz de impor a retenção demasiada do desembaraço aduaneiro, em especial pela inexigibilidade de declarações de exportação consularizadas e traduzidas por tradutor juramentado.*

Foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional contra esse acórdão, aduzindo que, no caso, haveria fortes indícios de que a Declaração de Importação seria resultado de falsificação, o que, nos termos do art. 105, inciso VI, do DL n. 37/1996, implicaria na aplicação de pena de perdimento. Porém, foram rejeitados.

A recorrente alega violação do art. 535 do CPC, apoiada em causa de pedir genérica.

Considera que a interrupção do procedimento de despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar o real valor da mercadoria importada, encontra respaldo nos artigos 553 e 570 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e no art. 3º da Instrução Normativa/SRF n. 327/2003, os quais autorizariam a exigência de apresentação do documento oficial de exportação da mercadoria; e que, comprovada a falsidade ideológica (conteúdo) ou material (forma), dos documentos que instruem a Declaração de Importação, há norma que autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, nos termos do art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei n. 37/1966. Reputa, assim, que o Tribunal de origem negou vigência aos mencionados dispositivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entende que, "no caso em tela, a introdução de novos critérios na parametrização conduziu as DI registradas pela impetrante ao canal vermelho de conferência. Isto ocorreu em razão de suspeita de fraude (fato concreto) quanto ao valor declarado das mercadorias por meio da falsificação, material ou ideológica, dos documentos instrutivos da Declaração de Importação, irregularidade esta punível com a pena de perdimento conforme previsto no art. 689, inciso VI e § 3º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto no 6.759, de 05/02/2009). Saltou aos olhos da fiscalização o baixo valor da operação (fato concreto). Isto é um indício de falsidade, ideológica ou material. Em um primeiro momento, não há como a fiscalização discernir entre uma e outra. Assim, é necessária a apresentação dos documentos exigidos pela Alfândega para esclarecimento da operação e do suposto ilícito. Contrapostos os dados inseridos na declaração de importação ao documento do despacho de exportação e observada divergência entre eles, restarão materializados indícios de que os documentos instrutivos da DI foram falsificados" (fl. 347, e-STJ).

Contrarrazões de Pippi Pneus Ltda às fls. 355 e seguintes, e-STJ.

Recurso especial admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.678 - SC (2014/0085164-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. INTERRUPTÃO. EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO DE PREÇO NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FALSA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE A FISCALIZAÇÃO REQUERER INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ADICIONAIS.

1. Caso em que o TRF da 4ª Região entendeu que a suspeita de subfaturamento do preço da mercadoria importada, que decorreu da *"diferença significativa entre o preço declarado e os valores médios relativos a operações similares"*, não é causa que justifique a interrupção do procedimento de despacho aduaneiro nem fato que autorize a pena de perdimento, sendo ilegal a exigência de que importador apresente a declaração de exportação, reconhecida por notário na China e traduzida para o português, ante a inexistência de fato que pudesse colocar em dúvida a higidez das declarações de exportação então apresentadas na Declaração de Importação. Assim, considerou que não seria razoável submeter a importação das mercadorias ao procedimento especial de controle aduaneiro, mantendo a impetrante como fiel depositária das mercadorias para a eventualidade de verificar alguma espécie de fraude que implicasse na pena de perdimento.

2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. À luz do entendimento jurisprudencial do STJ, eventual preço subfaturado na Declaração de Importação não se confunde com falsificação ou adulteração de documento, não permitindo, assim, a aplicação da pena de perdimento, que é restrita às hipóteses do art. 105 Decreto-Lei n. 37/1966. Nesse sentido: AgRg no REsp 1341312/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/3/2013; REsp 1242532/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/8/2012.

4. Quanto à possibilidade de a autoridade aduaneira exigir *"cópia das declarações de exportação das mercadorias desta DI, processadas pela alfândega da República Popular da China, reconhecidas por notário público daquele País, consularizadas e traduzidas para o português por meio de tradutor público"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juramentado", considerando o argumento recursal de que a questão extrapola o âmbito do subfaturamento porque, em tese, pode haver documentos falsificados na Declaração de Importação do impetrante, mostra-se relevante decidir a respeito, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

5. Via de regra, o documento emitido pelo exportador estrangeiro que dá notícia sobre os elementos da transação comercial realizada pelas partes denomina-se **fatura comercial** ("commercial invoice"). Aliás, deve-se mencionar que, na vigência do Decreto n. 91.030/1985, antigo Regulamento Aduaneiro, quando se tratou da "fatura comercial", há exigência semelhante à que o Fisco fez à parte recorrida (art. 425, alínea 'c', § 1º, combinado com o art. 430 do Decreto n. 91.030/1985).

6. Não obstante, atualmente, a Instrução Normativa 327, de 9 de maio de 2003, que *"estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada"*, prevê que a autoridade aduaneira possa exigir outras informações e documentos que não aqueles previstos para a instrução da Declaração de Importação (artigos 30, 31 e 32).

7. Nessa linha, não há nenhum óbice para que a autoridade aduaneira requeira a documentação que entende pertinente para o exercício de seu poder de polícia. Contudo, embora o mérito a respeito da escolha por um ou outro documento seja da sua competência, a autoridade aduaneira deve motivar sua escolha, adequadamente, porquanto, havendo outros documentos que tenham força probante, dos quais se podem extrair os elementos necessários à fiscalização correlata, não se mostra razoável que se exija documentação cujo acesso se mostre dificultoso, seja pelo fator custo, seja pelo fator tempo, uma vez que a exigência caracterizará fato interruptivo do despacho aduaneiro, prejudicando o regular desembaraço das mercadorias e, assim, influyendo no desempenho das atividades comerciais do importador.

8. Isso considerado e voltando-se para o que foi consignado no acórdão recorrido, não há como concluir pela razoabilidade nem pela necessidade de apresentação das declarações de exportações, como exigido pela autoridade aduaneira, pois o acórdão recorrido, ao consignar que não há fato que pudesse levantar suspeita quanto à higidez das declarações de exportação então apresentadas pelo importador-impetrante, fixou premissa fático-probatória que não pode ser revista em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Recurso Especial que se origina em autos de mandado de segurança que Pippi Pneus Ltda impetrou, em 2012, contra ato do Delegado da Receita Federal em Itajaí/SC, consistente na exigência de apresentação da Declaração de Exportação da sociedade empresária estrangeira, situada na China, para fins de verificação do valor das mercadorias, que se considerou subfaturado.

Em primeiro grau de jurisdição, a segurança foi concedida, com a seguinte fundamentação, no que é pertinente:

[...] imperioso reconhecer que não constou do termo de intimação fiscal a descrição de qualquer fato concreto a ensejar a submissão das mercadorias a procedimento especial de controle aduaneiro, fazendo remissão tão somente a suspeita de fraude quanto ao preço pago ou a pagar das mercadorias, mediante apontamento de diferença significativa entre o preço declarado e os valores médios relativos a operações similares (evento 12, ANEXO2, pág. 2).

Contudo, entendo que tais argumentações não são suficientes para embasar o procedimento de fiscalização, pois não revelam indícios da prática de infração punida com pena de perdimento, tal como exigido pela jurisprudência. Não há um fato concreto apontado para subsidiar a paralisação do despacho de importação das mercadorias da impetrante.

Ademais, mister reconhecer que a tradução juramentada e a consularização da Declaração de Exportação não são exigidas para as importações em geral, e nem se tem notícia de que outros países assim procedam com bens oriundos do Brasil. Assim, somente poderia o Fisco exigir a complementação da documentação de importação, apontando fato objetivo que pudesse ensejar a presunção de falsidade material da DE, e não inverter a situação, retendo a mercadoria até que a importadora prove que a DE não é falsa.

[...]

Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para [a] no caso concreto obstar o prosseguimento do PECA instaurado com base na IN SRF nº 1169/2011, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento utilizado pela autoridade aduaneira para sua instauração não encontra amparo legal; **[b]** determinar o prosseguimento do despacho de importação relativo às mercadorias objeto das DIs 12/0529199-9, 12/0529200-6, 12/0654585-4, 12/0654586-2, 12/0654587-0 e 12/0654588-9 sem a necessidade da prestação de garantia, apenas o termo de fiel depositário. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Em sede de apelação, o TRF da 4ª Região manteve a sentença. No que interessa, eis o teor do voto condutor do acórdão recorrido:

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para o fim de determinar que a autoridade coatora promova a liberação das mercadorias descritas nas declarações de importação 12/0529199-9, 12/0529200-6, 12/0654585-4, 12/0654586-2, 12/0654587-0 e 12/0654588-9. Alegou que as referidas DIs foram parametrizadas no canal vermelho de conferência aduaneira, em virtude suspeitas de subfaturamento, sendo-lhe exigida a apresentação de cópia da Declaração de Exportação processada pela Alfândega do país exportador (China), reconhecida por notário público daquele país, consularizada e traduzida por tradutor juramentado. Ato contínuo, as mercadorias foram retidas e incluídas em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. Sustentou a ilegalidade do procedimento instaurado, da retenção das mercadorias e da exigência fiscal formulada.

[...]

Em procedimento de análise fiscal das Declarações de Importação números 12/0529199-9, 12/0529200-6, 12/0654585-4, 12/0654586-2, 12/0654587-0 e 12/0654588-9, em nome da empresa apelada, foram detectados indícios de subfaturamento para fins de tributação aduaneira das mercadorias importadas.

Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que é necessário um subfaturamento 'qualificado' por outros meios de fraude, com por exemplo, a falsidade material, para que haja motivo razoável à retenção (para posterior aplicação da pena de perdimento) de mercadorias internalizadas. A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. HIPÓTESE DE MULTA. ART. 703 DO DECRETO Nº 6.759/2009.

1. A declaração de valores irreais, muito abaixo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preços normalmente praticados, apenas vislumbra a falsidade ideológica. Essa situação é completamente diversa daquela em que se verifica a adulteração ou falsificação, porque, nestes casos, a conduta delituosa está materializada nos documentos que instruem a importação.

2. Quando os documentos apresentados para o desembaraço não apresentam qualquer vício, o fato de o valor aduaneiro corresponder a preços muito inferiores aos constatados em operações similares pode indicar fraude; todavia, somente esse indício, de forma isolada, não é conclusivo para inferir o intuito de fraude, sonegação ou conluio.

3. Excepcionada a fraude, não se justifica a apreensão de mercadoria por subfaturamento, para aplicação da pena de perdimento, uma vez que constitui hipótese de aplicação de infração administrativa, sujeita à pena de multa, podendo eventual diferença de tributo ser objeto de lançamento suplementar.

4. Assim, constatado isoladamente o subfaturamento, pela valoração aduaneira, aplica-se, por ser a única irregularidade averiguada, a multa prevista no artigo 88, parágrafo único, da MP 2.158-35/01 (e reprisada no art. 703 do Decreto 6.759/09), uma vez que, à espécie, não há se falar em falsidade de documento necessário ao desembaraço aduaneiro. (APELREEX 00029720720094047201, Rel. Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/10/2010) (grifamos)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA SUBFATURAMENTO PRATICADO MEDIANTE TÃO-SOMENTE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE FALSIDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE APENAS DE APLICAÇÃO DE MULTA. No caso do subfaturamento ser praticado unicamente mediante falsidade ideológica, incorre o contribuinte na multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na operação de importação (parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei 37/1966 e parágrafo único do art. 88 da MP 2.158-35/2001). Já quando o subfaturamento é praticado não tão-somente por falsidade ideológica, mas também mediante falsidade material, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta a pena de perdimento, incidindo o inciso VI do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66. Interpretação em consonância com o critério da especialidade. (TRF4, APELREEX 2008.70.08.000405-3, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 30/09/2009).

Assim, se resumindo a hipótese a mera atribuição de valor a menor nos documentos que dão suporte à importação, identificada em operação regular do órgão fiscalizador, não cabe a aplicação do perdimento da mercadoria, tendo em vista que 'é preciso uma situação concreta, que não a própria operação, que justifique a instauração do procedimento. Por esta razão o caput do art. 65 da IN SRF 206/20002 fala em fundada suspeita, isto é, fundada em indícios palpáveis. Ora, se qualquer importação pudesse ser submetida à fiscalização especial, com retenção das mercadorias por 90 dias, prorrogáveis por igual tempo, por puro capricho da autoridade aduaneira, estaria irrepreensivelmente comprometido o rol de direitos e garantias individuais constante na Constituição Federal, e estaria ruída toda a principiologia que rege as relações da Administração Pública com os indivíduos. (TRF4, APELREEX 5003589-30.2010.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/09/2011).'

Nesse ponto, irretocável a sentença ora analisada, razão pela qual a reproduzo em parte, adotando como razões da minha decisão:

*Nesta esteira, imperioso reconhecer que não constou do termo de intimação fiscal a descrição de qualquer fato concreto a ensejar a submissão das mercadorias a procedimento especial de controle aduaneiro, **fazendo remissão tão somente a suspeita de fraude quanto ao preço pago ou a pagar das mercadorias, mediante apontamento de diferença significativa entre o preço declarado e os valores médios relativos a operações similares (evento 12, ANEXO2, pág. 2).***

*Contudo, entendo que tais argumentações **não são suficientes para embasar o procedimento de fiscalização, pois não revelam indícios da prática de infração punida com pena de perdimento, tal como exigido pela jurisprudência. Não há um fato concreto apontado para subsidiar a paralisação do despacho de importação das mercadorias da impetrante.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, mister reconhecer que a tradução juramentada e a consularização da Declaração de Exportação não são exigidas para as importações em geral, e nem se tem notícia de que outros países assim procedam com bens oriundos do Brasil. Assim, somente poderia o Fisco exigir a complementação da documentação de importação, apontando fato objetivo que pudesse ensejar a presunção de falsidade material da DE, e não inverter a situação, retendo a mercadoria até que a importadora prove que a DE não é falsa.

Corroborando o exposto:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORÇÃO. 1. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória n.º 2158/01) e de má-fé. 2. No que tange à falsidade material, o Fisco não demonstrou qualquer indício de má-fé da parte autora. Os documentos juntados não revelam que ela queria ocultar ou simular informações. Nenhum deles foi forjado ou contrafeito. Assim, não foi demonstrado o dolo de fraudar. 3. Da mesma forma, não se justifica a apreensão de mercadoria sob suspeita de subfaturamento (falsidade ideológica), uma vez que não constitui hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas infração administrativa, sujeita à pena de multa, podendo eventual diferença de tributo ser objeto de lançamento suplementar. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 200570050021096, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010.)

Destarte, demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante e diante dos grandes indícios de ilegalidade da atuação aduaneira, o que enseja a imediata suspensão do prosseguimento do PECA, tenho que se revela demasiadamente oneroso o prosseguimento do despacho de importação mediante prestação de caução no valor equivalente ao das mercadorias, devendo a impetrante apenas assumir a condição de fiel depositária das mercadorias relativas às DIs 12/0529199-9, 12/0529200-6, 12/0654585-4, 12/0654586-2, 12/0654587-0 e 12/0654588-9, lavrando-se o respectivo termo e ressaíndo, daí, todas implicações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais pertinentes, (...). Desta forma, na eventualidade de posterior aplicação de penalidade administrativa, como o perdimento, por exemplo, fica a depositária obrigada a devolver as mercadorias da mesma espécie ou o seu equivalente em dinheiro (conforme decisão da lavra do Desembargador JOEL ILAN PACIORNIK nos autos do Agravo de Instrumento 5004971-08.2011.404.0000).

Por fim, entendo que a exigência de 'tradução juramentada e a consularização da Declaração de Exportação não são exigidas para as importações em geral, e nem se tem notícia de que outros países assim procedam com bens oriundos do Brasil. Assim, somente poderia o Fisco exigir a complementação da documentação de importação, apontando fato objetivo que pudesse ensejar a presunção de falsidade material da DE, e não inverter a situação, retendo a mercadoria até que a importadora prove que a DE não é falsa', conforme bem analisado em feito similar, da lavra da E. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria na Apelação/Reexame Necessário Nº 5003117-49.2012.404.7208/SC.

Deste modo, não verifico razões que me façam alterar o entendimento adotado pelo juízo monocrático.

Como se observa, o TRF da 4ª Região entende que a suspeita de subfaturamento do preço da mercadoria importada, que decorreu da "diferença significativa entre o preço declarado e os valores médios relativos a operações similares", não é causa que justifique a interrupção do procedimento de despacho aduaneiro nem fato que autorize a pena de perdimento, sendo ilegal a exigência de que importador apresente a declaração de exportação, reconhecida por notário na China e traduzida para o português, ante a inexistência de fato que pudesse colocar em dúvida a higidez das declarações de exportação então apresentadas na Declaração de Importação. Assim, considerou que não seria razoável submeter a importação das mercadorias ao procedimento especial de controle aduaneiro, mantendo a impetrante como fiel depositária das mercadorias para a eventualidade de verificar alguma espécie de fraude que implicasse na pena de perdimento.

A Fazenda Nacional aduz em seu recurso especial que o documento exigido é imprescindível à continuidade do despacho, por defender que "**a questão extrapola o âmbito do subfaturamento**, pois pode representar a utilização de documento falsificado no despacho aduaneiro de importação, o que dá azo à aplicação da pena de perdimento; isso porque a impetrante apresentou à fiscalização documentação incoerente com o preço indicado na DI [...] uma vez que pairam fortes suspeitas de falsificação de documentos instrutivos da Declaração de Importação [e] uma vez caracterizada a utilização de documento falsificado para obter o desembaraço das mercadorias, estará constatada infração submetida à pena de perdimento, nos termos do art. 105, VI, do Decreto n. 37/1966" (fl. 347-350, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto, à luz do entendimento do STJ, a alegação de violação do art. 535 do CPC não deva ser conhecida, uma vez que se apoia em razões recursais genéricas e, assim, atrai o entendimento da Súmula n. 284 do STF (v.g.: AgRg no AREsp 521.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/06/2014; AgRg no AREsp 517.435/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/06/2014; AgRg no AREsp 473.997/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2014), deve-se destacar que o acórdão adotou, de forma clara e coerente, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

Deve-se chamar atenção para o fato de os demais pontos a serem enfrentados estarem ligados: à possibilidade da aplicação da pena de perdimento em razão de subfaturamento do preço indicado na Declaração de Importação; e à possibilidade de a autoridade aduaneira exigir "cópia das declarações de exportação das mercadorias desta DI, processadas pela alfândega da república popular da china (via JG 07OU JG 09), reconhecidas por notário público daquele País, consularizadas e traduzidas para o português por meio de tradutor público juramentada".

Primeiramente, cumpre destacar que subfaturamento de preço na Declaração de Importação não é causa para pena de perdimento.

Conquanto seja legal a interrupção do procedimento de despacho aduaneiro para que o interessado na importação possa cumprir exigências feitas pelo auditor fiscal, como a apresentação de documentos que, motivadamente, entenderem-se indispensáveis ao prosseguimento do despacho (artigos 553 e 570 do Decreto n. 6.759/2009), e, **embora possível a pena de perdimento da mercadoria, no caso de documento comprovadamente falsificado ou adulterado** (art. 105, inciso VI, do DL n. 37/1966), no caso dos autos, como revela a situação fático-jurídica delineada pelo acórdão recorrido, a autoridade aduaneira remeteu as mercadorias do impetrante ao procedimento especial de controle aduaneiro e exigiu a comprovação, mediante apresentação de declaração do exportador, do valor atribuído a elas atribuído na Declaração de Importação, uma vez que houve suspeita de subfaturamento no preço.

Conforme consta da petição do recurso especial, a exigência da aduana é a seguinte (fl. 347):

Apresentar cópia das declarações de exportação das mercadorias desta DI, processadas pela alfândega da república popular da china (via JG 07OU JG 09), reconhecidas por notário público daquele País, consularizadas e traduzidas para o português por meio de tradutor público juramentado.

Deve-se anotar, assim, que **eventual preço subfaturado na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração de Importação não se confunde com falsificação ou adulteração de documento, de tal sorte que não é adequada a pena de perdimento, nesse caso.

Esse entendimento decorre de simples leitura dos artigos 105 e 108 do Decreto-Lei n. 37/1966; vide:

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

[...]

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

Art. 108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador.

Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.

Deve-se acrescentar que a Instrução Normativa n. 327/2003, da Receita Federal, estabelece, em seu **artigo 22, § 4º**, a aplicação das penalidades previstas na legislação, caso a autoridade aduaneira constate haver diferença de imposto em razão do valor da mercadoria não corresponder ao seu correto valor aduaneiro; **e nos artigos 33 e 34**, que, respectivamente, tratam do procedimento fiscal de valoração aduaneira e da valoração aduaneira em regimes aduaneiros especiais, prevê que a autoridade aduaneira deve valorar as mercadorias, conforme o método que eventualmente seja aplicável ao caso.

Em atenção ao que dispõe o art. 38 da IN/SRF 327/2003 (*"o disposto nesta norma não se aplica aos casos em que se verifique elemento indiciário de fraude, sonegação ou conluio, envolvendo o valor aduaneiro declarado, hipótese em que serão adotados, pela autoridade aduaneira da unidade da SRF que identificar o fato, os procedimentos especiais de controle aduaneiro previstos na legislação específica"*), deve-se acrescentar, ainda, que **até mesmo nos casos de procedimentos especiais de controle aduaneiro, a pena de perdimento não se aplica ao caso de subfaturamento de preço**, como se extrai, por exemplo, dos artigos 11 e 13 da IN/SRF n. 228/2002; vide:

Art. 11. Concluído o procedimento especial, **aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes**, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias;

II - interposição fraudulenta, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

[...]

Art. 13. A prestação de informação ou a apresentação de documentos que não traduzam a realidade das operações comerciais ou dos verdadeiros vínculos das pessoas com a empresa caracteriza simulação e falsidade ideológica ou material dos documentos de instrução das declarações aduaneiras, sujeitando os responsáveis às sanções penais cabíveis, nos termos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ou da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, **além da aplicação da pena de perdimento das mercadorias, nos termos do art. 105 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.**

Parágrafo único. Detectado indício que possa configurar a ocorrência de crime de "lavagem de dinheiro" ou de ocultação de bens, direitos e valores, definido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a unidade da SRF responsável pela execução do procedimento deverá dar conhecimento desse fato ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e ao Banco Central do Brasil (BC), sem prejuízo da formulação de Representação Fiscal para Fins Penais para o Ministério Público Federal.

Veja-se que a referida instrução normativa remete a pena de perdimento às hipóteses do art. 105 do DL n. 37/1966, dentre as quais, como acima se explicitou, não se encontra a de subfaturamento de preço.

Nesse contexto, deve-se reconhecer que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu bem a controvérsia, ao concluir que a pena de perdimento só se aplicaria ao subfaturamento "qualificado", porquanto a legislação de regência não prevê essa pena a qualquer "*prestação de informação ou a apresentação de documentos que não traduzam a realidade das operações comerciais*", mas somente àquelas informações ou aos documentos que sirvam às hipóteses elencadas no art. 105 do DL n. 37/1966.

Considerando que o Tribunal *a quo* tornou o impetrante fiel depositário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das mercadorias para a eventualidade de verificar alguma hipótese que venha ensejar a pena de perdimento, não se vê que o acórdão recorrido resulte em prejuízo à Fazenda Nacional, porquanto, se constatar, supervenientemente, qualquer documento falso ou adulterado, a Fazenda Nacional poderá "*obter as mercadorias da mesma espécie ou o seu equivalente em dinheiro*", o que será suficiente à punição da sociedade empresária, sem que se possa falar em ofensa ao livre exercício de suas atividades econômica (art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal).

Em conclusão, com relação ao tema, deve-se anotar que o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ; vide:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA A MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66.

1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.

2. Se a declaração de importação for falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02).

3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante que autorize a pena de perdimento, devendo ser adotada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66.

4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1341312/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 08/03/2013).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA À MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.*
2. *Quando a declaração de importação é falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar-se, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02).*
3. *Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante autorizando a pena de perdimento, devendo ser aplicada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66.*
4. *No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento.*
5. *Recurso especial não provido.*
(REsp 1242532/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012).

Quanto à possibilidade de a autoridade aduaneira exigir "cópia das declarações de exportação das mercadorias desta DI, processadas pela alfândega da república popular da china, reconhecidas por notário público daquele País, consularizadas e traduzidas para o português por meio de tradutor público juramentado", vejamos.

De fato, a atual redação do art. 553, parágrafo único, do Decreto n. 6.759/2009 dispõe que, na instrução da Declaração de Importação, "**poderão** ser exigidos outros documentos instrutivos da declaração aduaneira em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo".

E a Instrução Normativa n. 327, de 9 de maio de 2003, em seu anexo III, elenca "tipos de documentos e informações comprobatórios do valor aduaneiro apurado com base no método do valor de transação", dentre os quais se verifica, no item 4, a "cópia do documento oficial de exportação da mercadoria". Deve-se advertir que a própria instrução normativa, no art. 30, § 2º, esclarece que a lista do anexo III não é exaustiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se mencionar que o parágrafo único do art. 553 do Decreto n. 6.759/2009 só veio ao sistema com a edição do Decreto n. 8.010, de 16 de maio de 2013. Até a edição do Decreto n. 8.010/2013, **o art. 553 do Decreto n. 6.759/2009 estabelecia que a Declaração de Importação deveria ser, obrigatoriamente,** instruída com: *"I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo"*.

Como se percebe, a Declaração de Importação, à época da impetração (2012), **deveria, obrigatoriamente, vir acompanhada** de "outros documentos" exigidos por força de acordos internacionais, de lei ou de outro ato normativo. Com a nova redação, estabeleceu-se margem de discricionariedade à autoridade aduaneira, que, conforme o caso, **poderá** exigir "outros documentos" na instrução da Declaração de Importação.

Considerando o argumento recursal de que a questão extrapola o âmbito do subfaturamento porque, em tese, pode haver documentos falsificados na Declaração de Importação do impetrante, **decidir a respeito da possibilidade de a autoridade aduaneira pedir** *"cópia das declarações de exportação das mercadorias desta DI, processadas pela alfândega da república popular da China, reconhecidas por notário público daquele País, consularizadas e traduzidas para o português por meio de tradutor público juramentado"* com apoio no item 4 do anexo III da IN/SRF 327/2003 **mostra-se relevante**.

Via de regra, o documento emitido pelo exportador estrangeiro que dá notícia sobre os elementos da transação comercial realizada pelas partes denomina-se **fatura comercial** ("commercial invoice"). E há exigência na legislação tributária para que este documento conste da Declaração de Importação, como se verifica no art. 553, inciso II, Decreto n. 6.759/2009 e no art. 18 da IN/SRF 680/2006, cujo anexo, que trata dos dados necessários à DI, exige, no item 33, *"a identificação da pessoa que promoveu a venda da mercadoria e emitente da fatura comercial"*.

Aliás, deve-se mencionar que, na vigência do Decreto n. 91.030/1985, antigo Regulamento Aduaneiro, quando se tratou da "fatura comercial", há exigência semelhante à que o Fisco fez à parte recorrida (art. 425, alínea 'c', § 1º, combinado com o art. 430 do Decreto n. 91.030/1985).

Não obstante, atualmente, a Instrução Normativa 327, de 9 de maio de 2003, que *"estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada"*, prevê que a autoridade aduaneira possa exigir outras informações e documentos que não aqueles previstos para a instrução da Declaração de Importação; vide:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 30. Para fins de comprovação do valor aduaneiro declarado, o importador deverá apresentar, segundo as circunstâncias da correspondente operação comercial, e quando exigido pela fiscalização aduaneira, documentos justificativos e informações adicionais àqueles exigidos, em caráter geral, para instrução da DI.

§ 1º. As informações a que se refere o **caput** deste artigo incluem, entre outras, a identificação das pessoas envolvidas na transação, seus papéis de atuação na operação, a correspondência comercial e a descrição completa do processo de negociação e de determinação do preço das mercadorias face às circunstâncias econômicas do mercado internacional.

§ 2º Para os fins a que se refere este artigo:

I - poderá ser exigida Declaração de Valor Aduaneiro (DVA) relativa à mercadoria objeto de valoração, conforme o método aplicado, utilizando modelo que consta do Anexo II a esta Instrução Normativa;

II - lista não exaustiva de tipos de documentos e informações consta do Anexo III a esta Instrução Normativa.

Art. 31. Os procedimentos fiscais para verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado às regras e disposições estabelecidas na legislação serão realizados após o despacho aduaneiro de importação, sob a responsabilidade da unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do importador e que possua atribuição regimental para executar a fiscalização aduaneira.

Art. 32. Quando as informações prestadas não forem suficientes para comprovar o valor declarado e a fiscalização aduaneira tiver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, poderá solicitar ao importador o fornecimento de explicações, documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8, e a apresentar, conforme o caso, elementos para proceder à valoração com base em método substitutivo.

§ 1º. Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta, a fiscalização aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação, nos termos do art. 82 do Decreto nº 4.543, de 2002.

[...]

§ 3º. As explicações e os outros documentos ou provas complementares, referidos no **caput** deste artigo, compreendem, além das informações e documentos previstos no art. 30, outros elementos que justifiquem o valor declarado e possam esclarecer as dúvidas existentes.

§ 4º. Na hipótese de recusa da aplicação do método de valor declarado, a autoridade aduaneira deverá cientificar o importador sobre os seus motivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No contexto observado, **não há nenhum óbice para que a autoridade aduaneira requeira a documentação que entende pertinente para o exercício de seu poder de polícia**. Contudo, embora o mérito a respeito da escolha por um ou outro documento seja da sua competência, a autoridade aduaneira deve motivar sua escolha, adequadamente (e esse entendimento também se extrai do revogado Decreto n. 91.030/1985, artigos 430, § 2º, e 431).

Com efeito, havendo outros documentos que tenham força probante, dos quais se podem extrair os elementos necessários à fiscalização correlata, não se mostra razoável que se exija documentação cujo acesso se mostre dificultoso, seja pelo fator custo, seja pelo fator tempo, uma vez que a exigência caracterizará fato interruptivo do despacho aduaneiro, prejudicando o regular desembaraço das mercadorias e, assim, influyendo no desempenho das atividades comerciais do importador.

Isso considerado e voltando-se para o que foi consignado no acórdão recorrido, não há como concluir pela razoabilidade nem pela necessidade de apresentação das declarações de exportações, como exigido pela autoridade aduaneira.

É que o acórdão recorrido, ao consignar que não há nenhum fato que pudesse levantar suspeita quanto à higidez das declarações de exportação então apresentadas pelo importador-impetrante, fixou premissa fático-probatória que não pode ser revista em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0085164-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.448.678 / SC

Números Origem: 50037939420124047208 50059183520124047208 SC-50059183520124047208

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: PIPPI PNEUS LTDA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR CARDOSO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.